



4990402

00135.224852/2025-21

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS****RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 16 DE AGOSTO DE 2024.**

Dispõe sobre recomendações ao Congresso Nacional, Ministério da Fazenda, Secretaria Especial da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores e Empresa Brasileira de Comunicação, acerca da Taxação das Grandes Fortunas e os Direitos Humanos, bem como à integração do CNDH na agenda internacional sobre o tema.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 81ª Reunião Plenária, realizada nos dias 15 e 16 de agosto de 2024,

CONSIDERANDO o que foi proclamado mundialmente na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e especialmente o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 da ONU - Organização das Nações Unidas.

CONSIDERANDO Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, em 04 de dezembro de 1986, que reconhece o desenvolvimento como um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos Humanos da ONU, em sua Resolução 49/15, lembra que todo Estado tem a responsabilidade primária de promover o desenvolvimento econômico, social e cultural de seu povo e reconhece que a desigualdade continua a aumentar em todo o mundo, contribuindo para a exclusão social e a marginalização dos certos grupos e indivíduos;

CONSIDERANDO Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 10, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 70/1, que traz como meta global a redução da desigualdade social com a adoção de políticas fiscais adequadas;

CONSIDERANDO Consenso de Monterrey da Conferência Internacional sobre o

Financiamento do Desenvolvimento (A/CONF.198/11) que reconheceu o importante papel dos sistemas fiscais equitativos e eficientes para o desenvolvimento;

CONSIDERANDO o relatório “Rumo a uma arquitetura fiscal global usando uma lente de direitos humanos” (A/77/169) da Especialista Independente sobre Dívida Externa e Direitos Humanos da ONU, que expressa o entendimento de que os direitos humanos devem sustentar uma reforma tributária para a promoção da economia baseada em direitos;

CONSIDERANDO o relatório da 28ª Reunião do Comitê de Peritos em Cooperação Internacional em Questões Fiscais da ONU (E/2024/45), em que foi discutido os impactos sociais do imposto fiscal sobre grande patrimônio líquido e acumulado e o reconhecimento que essa proposta pode auxiliar ao combate da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 3º, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento social, a erradicação da pobreza e da marginalização para a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação;

CONSIDERANDO a omissão legislativa em regulamentar o imposto sobre grande fortunas previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 153, VII;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei Complementar nº 277/2008 e apensados na Câmara dos Deputados e o Projeto de Lei nº 315 no Senado Federal, que defendem a taxação que incide sobre patrimônios de grandes fortunas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.986/14, compete Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades; fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação; receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

RECOMENDA, no âmbito de sua competência e atribuição legal:

Ao Congresso Nacional

Aprecie e delibere sobre o tema nesta reforma tributária por se tratar de tema com afetação direta à política de direitos humanos no Estado brasileiro.

Que, na apreciação e definição dos parâmetros sobre a Taxação das Grandes Fortunas, sejam considerados os termos do Projeto de Lei do Senado nº 315, no que se refere ao teto financeiro de cinquenta milhões no percentual de tributação de 1%.

Ao Ministério da Fazenda

Instaure no âmbito de sua competência, estudos e análises sobre o tema dos Direitos Humanos e Tributos, com ênfase na Taxação das Grandes Fortunas como mecanismo de busca da equidade social¹.

Instaure no âmbito de sua competência estudos e análises sobre a criação de um Fundo Especial que possa recepcionar os recursos advindos da Taxação das Grandes Fortunas, na sua totalidade

ou parcialmente, com fim específico do combate à fome, à pobreza e às desigualdades sociais, bem como da promoção à educação em direitos humanos.

À Secretaria Especial da Presidência da República

Assegure a integração do Conselho Nacional de Direitos Humanos na agenda internacional sugerida pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sobre o tema da taxação das grandes fortunas.

Ao Ministério das Relações Exteriores

Assegure a integração do Conselho Nacional de Direitos Humanos na agenda internacional sugerida pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sobre o tema da taxação das grandes fortunas.

À Empresa Brasileira de Comunicação (EBC)

Promova nas suas ferramentas de comunicação, no campo da educação em direitos humanos, campanhas sobre o tema da tributação e direitos humanos, com ênfase na questão da Taxação das Grandes Fortunas.

(assinado eletronicamente)
CHARLENE DA SILVA BORGES

Presidenta
Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Charlene da Silva Borges, Presidente**, em 01/07/2025, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4990402** e o código CRC **47BFF306**.

Referência: Processo nº 00135.224852/2025-21

SEI nº 4990402

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9^a Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>